

Acórdão: 15.923/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112370-31
Impugnante: Gilcemar Silveira
Proc. S. Passivo: Eustáquio Crusoé Loures de Macedo Meira
PTA/AI: 02.000207015-74
CPF: 046.810.356-29
Origem: DF/ Montes Claros

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Exigência de Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei n.º 6763/75 por restar constatada a falta de inscrição estadual de estabelecimento.

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO. Constatado o estoque de mercadoria desacobertado de documentação fiscal em estabelecimento sem inscrição estadual. **Infração caracterizada. Exigências mantidas.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de mercadorias desacobertadas de notas fiscais em estabelecimento sem inscrição estadual.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63/65.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de falta de inscrição estadual de depósito fechado e o desacobertamento fiscal das mercadorias nele encontradas, conforme contagem de fls. 06 a 08 e TAD de fl. 09.

Em sua peça de defesa, a Impugnante argumenta que as mercadorias não lhe pertenciam e sim a um terceiro inscrito. Mais precisamente a Terezinha Cardozina Silveira.

Anexa as notas fiscais desta Contribuinte, aduzindo ainda o caráter confiscatório das multas aplicadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pede o cancelamento das exigências.

"Data Vênia", sem razão a impugnação apresentada, pois em primeiro lugar, não existe qualquer documento dando conta da relação locatária havida entre o Autuado e a citada "Terezinha".

Ademais, para se admitir ainda as questões levantadas na Impugnação, haveriam outras irregularidades a serem observadas, tais como não ter provocado o Fisco para utilizar o estabelecimento como depósito.

Os documentos fiscais apresentados não possuem vinculação com a Impugnante e nem com o endereço flagrado.

Os preços lançados na peça acusatória foram referendados pelo Autuado através do doc. de fls. 10, 11 e 12, denominado "Avaliação de Preço de Mercadorias para Motocicletas". Tais registros estão assinados pelo Autuado, que nada ressalvou.

Assim, corretas as exigências fiscais tais como estipuladas no Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 03/08/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

mlr